



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 278/2015

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência à Saúde de que trata o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei 8.989/79, institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 2,84% (dois inteiros e oitenta quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2018, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica regulamentada a Assistência à Saúde de que trata o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei 8.989/79, na forma de Auxílio, e instituído o Auxílio Alimentação, nos termos desta Lei, a serem concedidos aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º O Auxílio-Alimentação, ora instituído, constitui benefício de caráter indenizatório, cujo valor inicial é fixado em R\$ 573,45 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a ser concedido em forma de crédito eletrônico, destinado ao custeio das despesas realizadas pelos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 1º É vedada a percepção do benefício em duplicidade.

§ 2º Resolução do Plenário do Tribunal disciplinará os critérios para a concessão do benefício de que trata o caput, bem como reajustará o seu valor, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º São considerados beneficiários, para os efeitos do art. 3º, os servidores efetivos, os contratados pela Lei nº 9.160/80, os vitalícios, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O benefício poderá ser estendido aos servidores de outros órgãos da Administração Pública cedidos, lotados ou requisitados, enquanto durar a permanência no Tribunal, desde que não recebam benefício de igual natureza no órgão de origem ou optem pela sua percepção exclusivamente pelo Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 2º O servidor afastado sem prejuízo dos seus vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública continuará a perceber o benefício de que trata o art. 3º, desde que não receba no ente cessionário auxílio de igual natureza ou opte pela percepção exclusivamente pelo Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 3º Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início do exercício.

Art. 5º O beneficiário não fará jus ao auxílio no caso de:

I - exoneração, desligamento ou falecimento;

- II - afastamentos e licenças sem remuneração;
- III - deixar de preencher os requisitos do artigo 4º;
- IV - receber auxílio semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos municipais, estaduais e federais;
- V - fraude, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e penais.

Parágrafo único - A suspensão do benefício em razão do disposto no caput ocorrerá no mês subsequente, nas hipóteses dos incisos I a III, observado o § 3º do art. 4º, e a partir do mês da ocorrência, nas hipóteses dos incisos IV a V.

Art. 6º A assistência à saúde dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como dos seus respectivos dependentes, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, observados os limites constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 7º São considerados beneficiários da assistência à saúde a que se refere o artigo 6º:

I - Titulares:

- a) servidores efetivos ativos, contratados pela Lei nº 9.160/80, vitalícios, ocupantes de cargo em comissão e contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- b) servidores requisitados, lotados ou cedidos por outro órgão da Administração Pública, enquanto durar a permanência no Tribunal, desde que não recebam por seu órgão de origem benefício semelhante ou optem pela percepção deste no Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio para este fim;
- c) servidores afastados, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços em outro ente da Administração Pública, desde que não recebam no ente cessionário benefício semelhante ou optem pela percepção deste no Tribunal, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

II - Dependentes dos beneficiários das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:

- a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável;
- b) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 02 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudantes;
- e) genitores, desde que comprovada a dependência econômica;
- f) irmão solteiro, sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interdito por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

§ 1º Poderão ser cadastrados para percepção do auxílio saúde os dependentes relacionados no inciso II, ainda que os titulares não sejam beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º A situação de dependência citada no inciso II será comprovada nos termos de Resolução a ser expedida pelo Tribunal.

§ 3º O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus ao benefício somente em relação a um deles.

§ 4º A comprovação do requisito da alínea "d" do inciso II, será feita mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 8º Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde aqueles que:

I - possuírem plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológico que já esteja sendo objeto de ressarcimento semelhante;

II - possuírem plano de assistência à saúde médica e/ou odontológica custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do auxílio-saúde os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 9º O auxílio-saúde será devido a partir da inscrição do beneficiário junto à unidade competente mediante a apresentação de contrato celebrado entre o beneficiário titular ou entre o beneficiário dependente especificado no inciso II do art. 7º desta Lei e a operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológico, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular ou de beneficiário dependente com o plano de saúde médica e/ou odontológico.

Art. 10 O ressarcimento dar-se-á mediante comprovação da despesa através da apresentação de:

I - boleto ou documento semelhante;

II - comprovante de pagamento da mensalidade.

Art. 11 Caberá ao beneficiário informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de saúde médica e/ou odontológica que implique alteração na mensalidade do beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora.

Parágrafo único. O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo beneficiário, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Art. 12 Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Art. 13 Para fins de ressarcimento, a operadora de assistência à saúde médica e/ou odontológico contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 14 O valor do auxílio-saúde será calculado somando-se os valores dos planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica pagos pelo beneficiário titular e/ou seus dependentes, se houver, observados os limites constantes do Anexo I desta Lei, segmentados por faixas etárias.

Parágrafo único. As despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, caso em contratos distintos, deverão ser somadas para efeitos da aplicação dos limites constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 15 A atualização dos limites do auxílio-saúde será estabelecida por Resolução do Plenário do Tribunal, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 16 O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

I - exoneração;

II - posse em outro cargo público, inacumulável;

III - demissão;

IV - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

V - falecimento;

VI - perda da condição de dependente econômico;

VII - a pedido;

VIII - afastamentos e licenças sem remuneração;

IX - inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

X - outras situações previstas em lei.

Parágrafo único: Excluem-se da vedação do inciso IX deste artigo os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 18 O pagamento da assistência à saúde, sob forma de auxílio, fica condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários do Tribunal.

Art. 19 O auxílio alimentação e o auxílio-saúde instituídos por esta Lei:

I - não têm natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporaram, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre eles não incidirão vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não serão computados para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio da Previdência Social dos servidores públicos do município de São Paulo- RPPS.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada à disponibilidade orçamentária, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I

Tabela de Auxílio

FAIXA ETARIA	TETO INDIVIDUAL
Até 18 anos	R\$ 180,03
de 19 a 23 anos	R\$ 252,90
de 24 a 28 anos	R\$ 265,92
de 29 a 33 anos	R\$ 284,34
de 34 a 38 anos	R\$ 302,70
de 39 a 43 anos	R\$ 327,99
de 44 a 48 anos	R\$ 440,99
de 49 a 53 anos	R\$ 538,35
de 54 a 58 anos	R\$ 633,23
59 anos ou mais	R\$ 1.079,93

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2018, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 0278/2015.**

Trata-se do Substitutivo nº ,apresentado em Plenário ao projeto lei nº 278/15, de iniciativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que confere nova redação ao art. 70, "caput", e ao parágrafo único da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980.

Sob o aspecto jurídico, o presente Substitutivo pode seguir em tramitação, uma vez que aperfeiçoa a proposta original, apresentada em observância à iniciativa legislativa do Tribunal de Contas para a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos arts. 73, 75 e 96, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Saliente-se que o Poder Legislativo, que é a instância de debate e votação da propositura, pode apresentar Substitutivo voltado a aprimorar projetos de iniciativa do Tribunal de Contas, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.442, em 17 de março de 2016.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

André Santos (PRB) - abstenção

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (PPS)

João Jorge (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Edir Sales (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT)

Quito Formiga (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB) - contrário

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS) - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.